



OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

CNPJ: 72.649.734/0001-07

CF/DF: 07.351.995/001-74

Vigilância Armada, Desarmada, Monitoramento Eletrônico e Segurança Pessoal Privada

À
Câmara Legislativa do Distrito Federal
Comissão Permanente de Licitação
Nesta

RECEBIDO
em 30/03/10
AS 17h20.

Bernardo Antunes
Membro - Titular da CPL
Mat. 17.045

Assunto: Processo nº 001-000.710/2009 – Pregão Presencial nº 12/2010 -IMPUGNAÇÃO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da CLDF,

A OMNI Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., CNPJ nº. 72.649.734/0001-07, com sede no S.I.A. Sul, Trecho 06, Lotes 65/75 Parte, em Brasília-DF, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, por seu representante legal, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões e motivos expostos a seguir:

Do Item Impugnado:

A Minuta de Contrato, Anexo V do Edital, em sua Cláusula 12.1 que trata do Reajuste contratual, prevê a possibilidade de reajustamento do valor contratual, mediante a simples aplicação da média apurada entre os índices INPC e IGP-M, de forma anualizada.

No entanto, a pretendida contratação tem por escopo a prestação de serviços continuados, mediante a alocação de postos de serviços, sendo que os itens de custos preponderantes referem-se às rubricas “salários” e “encargos sociais”.

Tendo em vista o que consta da Decisão nº 325/07 prolatada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, cuja matéria foi deliberada em caráter normativo e que determinou:

“Desse modo, acompanhando os pronunciamentos da Segunda Inspeção de Controle Externo e do douto Ministério Público, os quais adoto como razão de decidir, voto por que o Tribunal Pleno:

1 - responda à consulta formulada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho nos seguintes termos:

a) o aumento do valor da mão-de-obra, nos contratos de prestação de serviços contínuos, não enseja o reequilíbrio econômico-financeiro, por



OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

CNPJ: 72.649.734/0001-07

CF/DF: 07.351.995/001-74

Vigilância Armada, Desarmada, Monitoramento Eletrônico e Segurança Pessoal Privada

não incidir, no caso, o art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, podendo implicar repactuação, com fundamento no art. 40, XI, dessa lei;

b) no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de 01 (um) ano conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do respectivo orçamento, sendo que, nesta última hipótese, considera-se como data do orçamento a do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da entrega da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente;

c) nas repactuações seguintes dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de 01 (um) ano conta-se a partir da última repactuação;

d) os contratos de prestação de serviços de natureza contínua admitem uma única repactuação a ser realizada no interregno mínimo de 1 (um) ano;

e) a repactuação poderá contemplar todos os componentes de custo do contrato que tenham sofrido variação, desde que haja demonstração analítica dessa variação devidamente justificada, observando-se que compete ao gestor acercar-se de elementos informativos para avaliar o pleito e formar juízo de valor, para a respectiva discussão, inclusive no caso de ocorrência de diminuição de custos;

f) o prazo para pagamento dos novos valores repactuados deverá iniciar-se sempre a partir da conclusão das negociações, ou no máximo poderá retroagir à data da solicitação do contratado;

g) a repactuação, nos termos descritos nas alíneas anteriores, somente poderá ser realizada se houver expressa e específica previsão nos futuros editais de licitação e nas minutas dos futuros contratos;

Cotejando a forma como encontra-se disciplinada a previsão de reajuste, vemos que esta se contrapõe ao entendimento externado por aquela Corte Distrital de Contas, colocando em cheque sua validade, motivo pelo qual deverá o Sr. Pregoeiro fazer alterar a forma em que se dará eventuais revisões de preços, de forma a enquadrá-la no que estabelece aquele Tribunal, sob pena de macular todo o procedimento licitatório.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativa, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o item 12.1 da Clausula Décima Segunda da Minuta de Contrato – Anexo V do Edital seja reformulada, adequando-a às determinações do TCDF, resguardando o direito da Licitante em ver seu contrato repactuado conforme a variação dos custos relativos à mão-de-obra, bem como, tendo como data-base o último Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo da categoria, que serviu de base para a elaboração da proposta.



OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

CNPJ: 72.649.734/0001-07

CF/DF: 07.351.995/001-74

Vigilância Armada, Desarmada, Monitoramento Eletrônico e Segurança Pessoal Privada

Esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que, conforme citado acima. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro, encaminhando, para julgamento em instância superior.

Nestes Termos, Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 30 de março de 2010.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Roberto Augusto Lavall Reis".

Roberto Augusto Lavall Reis

Sócio-Gerente

